DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5190/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/21182/2015
PROTOCOLO	: 1646776
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE LADÁRIO
ORDEN. DE DESPEAS	: WANESSA PEREIRA RODRIGUES
CARGO DA ORDENADORA	: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 51/2015
CONTRATADA	: EGS SONORIZAÇÃO EIRELI – ME
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 37/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO DAS FESTIVIDADES EM COMEMORAÇÃO À PADROEIRA DO MUNICÍPIO DE LADÁRIO, NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS, ENTRE OS DIAS 23 E 24 DE OUTUBRO DE 2015
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 116.700,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO DAS FESTIVIDADES EM COMEMORAÇÃO À PADROEIRA DO MUNICÍPIO DE LADÁRIO, NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS, ENTRE OS DIAS 23 E 24 DE OUTUBRO DE 2015. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. MULTA REGIMENTAL.

Trata-se de Contrato Administrativo n.º 51/2015, celebrado entre a **Fundação Municipal de Cultura de Ladário** e ***EGS Sonorização Eireli – ME***, objetivando a contratação de empresa especializada para organização e planejamento das festividades em comemoração à Padroeira do Município de Ladário, Nossa Senhora dos Remédios, entre os dias 23 e 24 de outubro de 2015, com valor contratual de R$ 116.700,00 (cento e dezesseis mil e setecentos reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 37/2015, e da formalização do Contrato Administrativo n.º 51/2015 (1ª e 2ª fases).

Registra-se que, os órgãos de apoio manifestaram pela irregularidade das 1ª e 2ª fases (peças 31 e 33), assim, esta Relatoria, por meio do despacho DSP - G.MJMS - 46610/2017 (pp.421), determinou a intimação das Ordenadoras de Despesas para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Em sede de Resposta à Notificação, a atual Ordenadora de Despesas, Sr.ª Antoninha Soares Guimarães Farias, se manifestou informando que a Responsável pela contratação em apreço era a Sr.ª Wanessa Pereira Rodrigues pp. 396/400, conquanto a Ordenadora de Despesas à época, por meio dos documentos de pp. 406/447, no afã de legitimar a contratação pública em apreço.

Em sede de reanálise – ANA-6ICE – 3562/2018 (pp. 422/447), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu pela ***ilegalidade e irregularidade*** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, posto que constatou que houve sobrepreço nos valores licitados (1ª e 2ª fases).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 10640/2018 (pp. 448/449), ratificando o Parecer anterior (pp. 386/391), manifestando-se pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório e do instrumento do contrato (1ª e 2ª fases).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela irregularidade das 1ª e 2ª fases da contratação pública.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à contratação.

Conforme observado pelos Órgãos de Apoio, constatou-se que houve um sobrepreço nos valores cotados pela Fundação Municipal de Cultura de Ladário, haja vista que fora feita uma pesquisa pela Equipe Técnica da 6ªICE junto ao banco de dados desta Corte, onde fora encontrado o processo TC/13643/2015, que teve por objeto os itens idênticos aos licitados, com a mesma empresa, porém, com valores adjudicados muito divergentes.

Com base na contratação encontrada, o Corpo Técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo, confrontou os valores cotados nestes autos com os valores constante dos autos TC/13643/2015, onde fora constatado que, de fato, houve uma variação enorme dos preços, concluindo-se pelo sobrepreço nos valores acordados.

Para ilustrar a referida disparidade dos preços cotados, vale reproduzir alguns itens que constam na tabela comparativa da análise da 6ª ICE:

Especificação dos itens	Valor médio unitário (R$)		Sobrepreço	
	Em 20/10/15*	Em 09/06/15**	(R$)	Diferença %
Show Pirotécnico de no mínimo 5 minutos, incluindo 1000 tiros extra espacial de bateria; bomba de 3', 4',5',6' e 7' de cores e efeitos sortidos; Torta de 100 tubos de 1,5' mixcolors, com responsável bláster para manusear o material..	13.125,00	5.000,00	8.125,00	162
Palco coberto de 12 metros x lOm x 2m com fechamento na parte inferior conforme normas de segurança, com apresentação da ART no máximo 48h antes do início da montagem	5.600,00	2.500,00	3.100,00	124
Sonorização com 24 Line array em fly com 1200w cada, 16 SUB frontal 2.400W cada, 02 mesas de som com 62 canais cada e 22 auxiliares, um sete de baixo com 08 falantes, 02 cubos de guitarra valvulado, 01 bateria completa, 10 praticáveis pantográfico, 01 sid fill duplo estéreo, 01 multi cabo com 52 vias, com apresentação da ART no máximo 48 horas antes do inicio da montagem.	5.360,50	2566,67	2.793,83	109
Locação de banheiros químicos com manutenção diária, de acordo com regras da vigilância sanitária, devidamente identificados, 03 femininos e 03 masculinos	170,00	90,00	80,00	89
Serviço de segurança privada, autorizado por órgão responsável, com lista de funcionários e cópia dos certificados de qualificação dos mesmos, a partir das 20h.	196,00	110,00	86,00	78
Fornecimento de lanche; (01 sanduíche tipo X-salada: pão de hambúrguer, hambúrguer, presunto, mussarela, alface, tomate com saches de catchup e maionese) e 01 refrigerante lata de 350ml, para os dias 23 e 24 de outubro de 2015, devendo ser entregue as 21 h.	12,60	8,50	4,40	48
Serviço de apresentador com experiência profissional na área, durante as festividades a partir das 19h dos dias 23 e 24 de outubro de 2015.	630,00	450,00	180,00	40

* Dados retirados desse processo em analise (fls. 197 a 199)
** Dados retirados do processo TC/13643/2015, Protocolo 1617048, referente ao Contrato nº 25/2015 (fls. 254 e 255).

Não obstante, Sra. Wanessa Pereira Rodrigues, fundamentou que os procedimentos foram regulares, justificou que buscar resultado em duas licitações distintas para confeccionar um parecer de superfaturamento é uma precipitação, pois em um Pregão Presencial teve maior numero de empresas participando do procedimento e, explica também, que seguiu a pesquisa de Mercado.

Entretanto, acertadamente, os Órgãos de Apoio não acataram as justificativas, tendo em vista que conforme se observa do quadro acima, por outro lado, causa estranheza verificar que a administração pública não tenha realizado pesquisa de mercado justamente com a empresa que obteve o menor preço na licitação anterior, posto que houve um lapso temporal muito curto entre um procedimento licitatório e o outro, pouco mais de 4 (quatro) meses, com diferenças discrepantes de valores.

Ademais, cabe à Administração Pública buscar o melhor preço, pois, não, necessariamente, deve aceitar uma proposta com que qual vislumbra que não é vantajosa ao interesse público.

Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 4º da Lei do Pregão (Lei n. 10.520/2002), afirma que:

> *"poderia reconhecer-se, no entanto, que o legislador não vislumbrou possível a hipótese de um número reduzido de sujeitos acorrerem para participar do pregão. Tal pressuposição decorreu da presunção de que o mercado disputaria acesamente a contratação, em vista de versar sobre bem ou serviço nele disponível. Portanto, imagina-se que haverá um grande número de interessados em participar da disputa. Se tal não ocorrer, a Administração deverá revisar a situação para reafirmar se existe efetivamente bem ou serviço comum. Dito de outro modo, o problema do número reduzido de participantes não é a ofensa a alguma vedação expressa à Lei, mas o surgimento de indício de que a* ***modalidade de pregão é inaplicável e redundará em contratação pouco vantajosa para o interesse público.*** *Deve investigar-se a divulgação adotada e questionar-se o motivo pelo qual fornecedores atuantes no mercado não demonstraram interesse em disputar o contrato" (in Pregão – Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, São Paulo: Dialética, 2003, p. 120). Grifamos.*

Desse modo, conclui-se que o procedimento licitatório não reúne as condições necessárias para sua aprovação, em virtude das irregularidades supramencionadas.

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 37/2015 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 51/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr.ª Wanessa Pereira Rodrigues, Diretora-Presidente à época, responsável pelo Procedimento Licitatório, Pregão Presencial n.º 37/2015 e pela formalização do Contrato n.º 51/2015, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl